SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269311 - SC (2026/0198423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 269/STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ausência de dolo no crime de uso de documento falso demanda a revisão das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, o que exige reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O regime inicial semiaberto foi mantido em razão da reincidência do agravante e da pena fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, solução que está em conformidade com a Súmula 269/STJ e com a jurisprudência desta Corte, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61173947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5430e0d7-ca68-4e57-997c-0edeb530e34a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5430e0d7-ca68-4e57-997c-0edeb530e34a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269311 - SC (2026/0198423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 269/STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ausência de dolo no crime de uso de documento falso demanda a revisão das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, o que exige reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O regime inicial semiaberto foi mantido em razão da reincidência do agravante e da pena fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, solução que está em conformidade com a Súmula 269/STJ e com a jurisprudência desta Corte, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 397):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304, C/C ART. 297, AMBOS DO CP. USO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV FALSO. ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. FALSIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS*

Documento eletrônico VDA61174154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 8f1af872-41bd-409e-9f8d-88840db9f9c0

> *DA ADULTERAÇÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE.*
> *1. Pratica o crime tipificado no art. 304, c/c 297, ambos do CP, o agente que, na condução de automóvel de origem criminosa, apresenta Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falso a Policiais Rodoviários Federais.*
> *2. O simples fato de o agente ter sido flagrado pelos policiais em posse de uma CRLV falsa, conduzindo o veículo com sinais identificadores adulterados, não permite concluir pela autoria do crime do art. 311 do CP, se não houver outros elementos nesse sentido nos autos.*
> *3. O dolo é constatado por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e a vontade de praticá-los.*
> *4. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na segunda fase de fixação da pena, o acréscimo ou a redução decorrente do reconhecimento de agravantes/atenuantes conduz à aplicação da fração de 1/6, exceto quando alguma peculiaridade exigir dosagem diversa.*

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal, tendo sido absolvido do art. 311 do Código Penal, com pena definitiva fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 517/518).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, alegando violação dos arts. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, quanto à ausência de prova do dolo no delito de uso de documento falso, e do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, quanto à fixação do regime inicial aberto (e-STJ fls. 400/408).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 444/448), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 450/466). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer ou desprover o recurso especial (e-STJ fls. 506/513).

O agravo em recurso especial foi conhecido, para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a revisão das premissas fáticas relativas à ciência da falsidade do documento atrairia o óbice da Súmula n. 7/STJ, e de que o regime inicial semiaberto, em razão da reincidência, está em consonância com a Súmula 269/STJ e com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 516/518).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a tese defensiva envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, não havendo necessidade de reexame probatório, razão pela qual deve ser afastada a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 527/530). Aduz que o acórdão regional presumiu o

Documento eletrônico VDA61174154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 8f1af872-41bd-409e-9f8d-88840db9f9c0

dolo a partir da atividade econômica informal do agravante e de suposta ausência de cautela na aquisição do veículo, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte que exige prova inequívoca da ciência da falsidade para o art. 304 do Código Penal, sendo indevida a responsabilização por mera falta de diligência negocial (e-STJ fls. 531/535). Sustenta, subsidiariamente, que o regime inicial aberto deve ser fixado, em atenção ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, diante da pena reduzida, das circunstâncias judiciais favoráveis e da reincidência antiga e isolada (e-STJ fls. 535/536).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial; caso não haja retratação, pugna pelo provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer do recurso especial e absolvê-lo com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, fixar o regime inicial aberto (e-STJ fls. 537/538).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que a tese de ausência de dolo no crime do art. 304 do Código Penal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, e que a fixação do regime inicial semiaberto em razão da reincidência está em consonância com a Súmula 269/STJ e com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 516/518). Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma que sua insurgência envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório, e sustenta que a condenação pelo art. 304 do CP não pode se fundar em presunção de dolo a partir de sua atividade econômica informal e de suposta ausência de cautela contratual. Aduz, ainda, que o regime inicial deve ser aberto, à luz do art. 33, § 2º, "c", do CP, consideradas a pena de 2 anos e 4 meses, as circunstâncias judiciais favoráveis e a reincidência antiga e isolada (e-STJ fls. 522/536).

A tese de que se cuidaria de mera revaloração jurídica dos fatos não prospera. O Tribunal *a quo* assentou a ciência da falsidade documental com base em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a experiência do agente no comércio e locação de veículos, a forma de pagamento e a constatação policial da falsidade do CRLV (e-STJ fls. 394/395, citadas na decisão agravada às e-STJ fls. 516/517). Pretender infirmar essa conclusão, para afirmar a inexistência de dolo, demanda nova incursão sobre as premissas

Documento eletrônico VDA61174154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 8f1af872-41bd-409e-9f8d-88840db9f9c0

fáticas delineadas no acórdão, o que é inviável na via especial. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático-probatório a fim de analisar a suficiência de provas para absolver ou condenar, vedado, no recurso especial, o reexame de fatos e provas, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Ademais, a distinção entre reexame e revaloração não afasta o óbice quando a pretensão exige reconstrução da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, como já assentado em julgados desta Quinta Turma (AgRg no AREsp n. 2.799.083/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/3/2026).

No ponto em que se invoca desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, a decisão agravada destacou que o regime inicial semiaberto, fixado em razão da reincidência e da pena definitiva de 2 anos e 4 meses, está alinhado ao enunciado da Súmula n. 269/STJ, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ (e-STJ fl. 518). O agravo regimental não traz elementos que infirmem tal conclusão. Consoante a Súmula n. 269/STJ, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." A jurisprudência desta Corte tem reafirmado essa diretriz, reconhecendo a reincidência como fundamento idôneo para justificar regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos (AgRg no AREsp n. 2.593.190/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/9/2024). Nessa quadra, a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação consolidada, o que impede o processamento do apelo raro, nos termos da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

As alegações de que o dolo foi presumido a partir de atividade informal e de suposta falta de cautela contratual retomam o mérito já enfrentado e esbarram no mesmo óbice da Súmula 7/STJ, pois demandariam o reexame das circunstâncias do caso concreto. Igualmente, a pretensão de modificação do regime inicial para aberto, fundada na proporcionalidade e na antiguidade da reincidência, não afasta a incidência dos

Documento eletrônico VDA61174154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 8f1af872-41bd-409e-9f8d-88840db9f9c0

enunciados sumulares mencionados, ausente demonstração de dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 8f1af872-41bd-409e-9f8d-88840db9f9c0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0198423-0

AgRg no AREsp 3.269.311 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50179813820204047200

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:00
Código de Controle do Documento: 1DA74429-E204-4672-BF71-D0FE101BF118